



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 2.027, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Clínicas Veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos assemelhados, em comunicarem à Delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos em situação de maus-tratos, bem como a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, no âmbito do Município de Morada Nova/CE., e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As clínicas veterinárias, “pet shops” e outros estabelecimentos assemelhados, ficam obrigados a comunicarem à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos, bem como a fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser fixado no prédio do estabelecimento, apresentando de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção de animais.

**Art. 2º** A comunicação à delegacia competente poderá ser feita por meio de ofício, eventual aplicativo ou por e-mail.

**Art. 3º** Na comunicação referida no art. 2º deve constar o nome, endereço e contato do acompanhante do animal, bem como espécie, raça e relatório com a situação de saúde do animal, com os referidos maus-tratos encontrados.

**Art. 4º** Na comunicação de que trata o art. 1º desta Lei a identidade o denunciante sempre será totalmente preservada.

**Art. 5º** Em caso de não comunicação dos maus-tratos às autoridades competentes, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - Em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**Art. 6º** Em caso de não fixação do cartaz, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 05 (cinco) dias;
- III - Em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 10 (dez) dias.

**Art. 7º** A critério dos estabelecimentos de que trata esta lei, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais - ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades e entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

**Art. 8º** A fiscalização fica a cargo da SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS - SEAGRI de Morada Nova.

**Art. 9º** As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 13 de outubro de 2021.

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal